PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055904-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS Advogado (s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITUAÇU - VARA CRIMINAL Procuradora de Justiça: Armênia Cristina Santos ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, EM 23/10/2023, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 e 35 , DA LEI 11.343/06. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA LIBERDADE AMBULATORIAL DO PACIENTE, PORQUANTO O DECRETO PREVENTIVO NÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA, BASEANDO-SE NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA, CONFORME LAUDO PERICIAL E DE "INSTRUMENTOS HÁBEIS À PRÁTICA DA MERCÂNCIA", NÃO SENDO SUFICIENTES A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO ACOLHIMENTO PARCIAL – DA LEITURA DO DECRETO PREVENTIVO, VERIFICA-SE QUE O IMPETRADO ENTENDEU PRESENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PELA OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. DIVERGÊNCIA DA OUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA APREENDIDA (AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO CONSTA 0,00015KG DE MACONHA, DISTRIBUÍDAS EM 31 TROUXINHAS E LAUDO PERICIAL REFERE-SE A 56,14G DE MACONHA, ACONDICIONADAS EM 32 EMBALAGENS). POUCA QUANTIDADE DE DROGA, ADEMAIS IMPETRADO APENAS AFIRMOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, SEM APRESENTAR ELEMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO MOSTRAM-SE SUFICIENTES PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA POUCA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (0,00015KG ou 56,14G DE MACONHA). A PRISÃO PREVENTIVA É MEDIDA EXTREMA E, COMO TAL, SÓ CABÍVEL QUANDO DEMONSTRADA A SUA REAL NECESSIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, ESTENDENDO-SE O BENEFÍCIO AO INVESTIGADO SEBASTIÃO GONCALVES DA SILVA NETO, NOS TERMOS DO ART. 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8055904-48.2023.8.05.0000, tendo como impetrante o advogado Gilberto Azevedo da Silva, como Paciente JOÃO CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS e, como Autoridade indigitada Coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Itiruçu (BA). ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A ORDEM de Habeas Corpus, ratificando a decisão liminar deferida, o fazendo com os seguintes fundamentos: Sala das Sessões, em de de 2023. PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055904-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS Advogado (s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITUAÇU - VARA CRIMINAL Procuradora de Justiça: Armênia Cristina Santos RELATÓRIO Cuidase de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advoqado Gilberto Azevedo da Silva, inscrito na OAB/BA sob o número 34.750, em favor de JOÃO CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, metalúrgico, CPF. 466400-00, filho de Natalia Viera dos Santos, atualmente recolhido na unidade prisional e Brumado, na qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ituaçu (BA). Narra que o Paciente foi preso em flagrante, em 23/10/2023, pela prática do crime previsto no art. 33 e 35, da Lei 11.343/06, tendo a

autoridade apontada como coatora convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender presente o requisito da garantia da ordem pública. Sustenta a ausência de fundamentação do decreto preventivo, valendo-se o Impetrado de argumentos genéricos, "desprovido de elementos concretos nos autos", bem como a ausência dos requisitos autorizadores da imposição da medida extrema elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, por ser um jovem de 22 anos, primário, com bons antecedentes, residência fixa e com proposta de emprego, não integra organização criminosa, ou dedica-se a atividades criminosas. Alega ser o paciente usuário de drogas e que a substância ilícita apreendida em sua casa era para consumo próprio e "que os outros materiais como balança de precisão e sacos de "geladinho", não caracteriza, por si só, o crime de tráfico de drogas", bem como a fragilidade da "prova carreada nos autos é extremamente frágil". Deste modo, por entender configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requer liminarmente a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva por umas das medidas cautelares diversas da prisão, determinando-se a expedição de alvará de soltura e, no mérito, pela confirmação da ordem. Decisão indeferindo, in limine, o writ, porquanto o Impetrante não juntou nenhum documento que comprovasse o suposto constrangimento ilegal que vinha suportando o paciente, nem mesmo o decreto preventivo e o auto de prisão em flagrante, situação que inviabilizou a análise dos pedidos objeto da ordem de habeas corpus (ID 53267023). Impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu in limine a presente ordem de habeas corpus, colacionando documentos, dentre eles o decreto preventivo (ID 53371897), tendo esta Relatora, em obediência ao princípio da economia processual, reconsiderado a decisão, e concedeu o pedido liminar, revogando a prisão preventiva do paciente e aplicando-lhe as medidas cautelares de comparecimento em juízo para informar e justificar suas atividades e de proibição de ausentar-se da comarca, sem a devida autorização judicial, devendo comparecer a todos os atos do processo, sob pena de nova decretação da prisão preventiva em seu desfavor, bem como estendeu o benefício em relação ao investigado SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA NETO, com fundamento no art. 580, do Código de Processo Penal (ID 53422347). Expedido alvarás de soltura em favor do paciente (ID 53664845) e em favor do investigado Sebastião Gonçalves (ID 53664846). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, revogando a liminar, porquanto "comprovado a necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade concreta do delito e o resguardo da aplicação da lei penal", tampouco estendido os benefícios ao investigado Sebastião Goncalves, sob o argumento de que, em pesquisa ao sistema, verificou-se a existência da ação penal nº 8000019-69.2022.8.05.0134, também por tráfico de drogas na própria Comarca de Ituaçu/Ba, "não sendo prudente e adequado ao caso em tela que este seja beneficiado com as medidas alternativas, haja vista a reincidência e o alto risco de reiteração delitiva, estando configurada a ofensa à ordem pública ante a gravidade concreta do delito" (ID 54305080). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. Salvador/ BA, 27 de novembro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055904-48.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOAO CARLOS

APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS Advogado (s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITUAÇU — VARA CRIMINAL Procuradora de Justica: Armênia Cristina Santos VOTO O habeas corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º da Constituição da Republica, que visa resquardar qualquer afronta ao direito de liberdade de locomoção. É, portanto, uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito. Alega o Impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal na sua liberdade ambulatorial, tendo em vista a ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo e dos requisitos autorizadores da medida extrema. Razão parcial assiste ao Impetrante. É sabido que a prisão preventiva é uma medida de exceção, e como tal só deve ser imposta nos casos mais graves, desde que devidamente motivado, e quando as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrarem suficientes para acautelar a ordem pública/ econômica, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, no dia 23/10/2023, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e 35, da Lei de Drogas, tendo o Impetrado, na audiência de custódia, após homologar o auto de prisão em flagrante, convertido tal prisão em preventiva para garantir a ordem pública, tendo em vista a quantidade e natureza da droga apreendida, conforme laudo pericial, e de "instrumentos hábeis à prática da mercancia". É o que se depreende do decisum abaixo transcrito: "Aos 24 dias do mês de outubro de 2023, às 16:00h, nesta cidade de Ituacu, do Estado Federado da Bahia, na Sala de Audiência virtuais deste Juízo, criada no aplicativo Lifesize, presentes o MM. Juiz de Direito no exercício da substituição desta Comarca, RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, ausente o (a) Promotor (a) de Justiça, presente o (a) flagranteado JOAO CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS E SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA NETO, acompanhado de seu defensor HELCÔNIO MORAES - OAB BA 46718; apresentaram-se os autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 8000488-81.2023.8.05.0134. Aberta a audiência, foi explicado pelo MM. Juiz que a presente audiência será realizada, excepcionalmente, de forma mista, por meio da plataforma virtual lifesize, em decorrência da substituição exercida na comarca e do local de custódia do flagranteado, cujos contatos/senhas para acesso à referida plataforma/sala virtual de audiências foram encaminhados com antecedência às partes e demais pessoas a serem ouvidas neste ato, via telefone/whatsapp. Iniciada a colheita dos depoimentos dos flagranteados, foram informados sobre suas garantias constitucionais, especialmente o direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão, vinculadas à análise das providências cautelares (fumus comissi delicti e o periculum libertatis). Em seguida foi dada a palavra ao Ministério Público e à Defesa, para perguntas. Encerrada a oitiva, passouse à fase de requerimentos, ouvindo-se a Defesa e o Ministério Público, conforme termos gravados em mídia audiovisual. A Defesa afirmou que a prisão foi ilegal, em razão do ingresso indevido na casa dos flagranteados. O Ministério Público pugnou pela homologação e conversão do flagrante em preventiva. Pelo MM juiz foi proferida a seguinte decisão: Cuida-se de audiência de custódia realizada para avaliação dos aspectos relacionados à prisão dos mencionados custodiados, devidamente qualificados nos autos, por suposta infração ao disposto nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Regularidade do Ato Pré-Prisional: Sobre a regularidade do ato pré-prisional do flagrante, entendo pela sua homologação. Saliente-se que, neste momento, cabe a este magistrado apenas analisar os requisitos legais da prisão, a necessidade de manutenção da

custódia preventiva ou a possibilidade de liberdade do flagranteado. Quanto à alegação de invasão no imóvel dos flagranteados, não se desconhece a posição do STJ sobre a irregularidade do flagrante guando "obtido por policiais após ingresso forçado em residência, com base exclusivamente em denúncia anônima sobre tráfico de drogas no local.". (STJ, HC 721.911). No caso dos autos, a afirmação de invasão não encontra arrimo nos autos, mormente diante das informações trazidas pela Rayza, sobre a existência de mercância na casa de seu companheiro e negativa de manifestação sobre contrariedade ao ingresso dos policiais no local do domicílio. Ultrapassa a questão, entendo que o flagrante foi regular e deu-se na hipótese de que trata o artigo 302, I, do CPP, já que os flagranteados foram presos no momento em que supostamente praticavam o ato delituoso. Assim. a materialidade e os indícios de autoria restam demonstrados pelas declarações do acusado e das testemunhas ouvidas no presente flagrante. Iqualmente, foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao Juiz competente e as demais formalidades previstas nos arts. 302 a 306 do Código de Processo Penal para a lavratura do referido auto, não havendo, pois, irregularidades ou ilegalidades capazes de macular a prisão. Sendo assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante. Quanto à ausência de laudo de exame corporal, ofice-se à Autoridade Policial para que junte aos autos em 24 horas. Do Pedido Prisão Preventiva: Quanto à medida cautelar aplicável ao caso, o MPBA pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, enquanto que a Defesa do Autuado pugnou remessa dos autos para manifestação posterior. No caso em evidência, a medida de prisão preventiva possui caráter de extrema ratio, somente podendo ser aplicada no caso em que se demonstrar que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para o atendimento do periculum libertatis. Os Autuados foram autuados na posse de droga, acrescente-se, em quantidade e de natureza que revelam maior gravidade concreta no caso em questão, de modo que, em relação ao flagranteado, a ordem pública resta ameaçada concretamente com a apreensão de quantidade e natureza da drogas nos moldes em que se descreve no laudo pericial constante nos autos. Segundo o depoimento dos policiais e os demais termos dos autos, os flagranteados foram presos, ainda, na posse de instrumentos hábeis à prática da mercância, sendo necessário o cárcere para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Desta forma, as demais medidas cautelares não se mostram suficientes ao caso. Assim, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e, por entender como necessária a medida cautelar constritiva, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA DE JOAO CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS E SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA NETO, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA e a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, à luz da fundamentação supra. Expeçase o competente Mandado de Prisão Preventiva no BNMP 2.0/CNJ. Oficie-se à Autoridade Policial com o fim de encaminhar o devido laudo de exame corporal dos flagranteados, em 24 horas. Devidamente apreciado o APF, arquive- se. Cumpra-se". Como dito alhures, o magistrado entendeu necessária a prisão preventiva do paciente, diante da quantidade de natureza de droga apreendida, de modo que apresenta motivação válida para decretar a prisão preventiva, todavia, como bem salienta o Impetrante, diante da quantidade e natureza da substância ilícita apreendida, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes e adequadas para salvaguardar a ordem pública. Sobre a quantidade de droga apreendida, observa-se que há uma divergência no que se refere à quantidade, na medida em que no Auto de Exibição e Apreensão consta 0,00015 kg de maconha,

distribuídas em 31 trouxinhas — ID 53371913, fls. 13/14 —, ao passo que no Laudo de Exame Pericial, há referência a 56,14g de maconha, "acondicionadas em 32 embalagens em plástico branco com lacres" — ID 53371913 — fls. 41/42). É cediço que para a decretação da prisão preventiva ou imposição de qualquer das outras medidas cautelares diversas da prisão, é necessário a prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, o denominado fumus commissi delicti, além da presença de um dos fundamentos elencados no art. 312, do Código de processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, ou seja, o periculum libertatis. Nesse sentido, leciona Rogério Schietti Cruz[1]: "Ora, as medidas alternativas à prisão preventiva não pressupõem, ou não deveriam pressupor, a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva, mas sim da existência de uma providência iqualmente eficaz (idônea, adequada) para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo. Este também é o entendimento esposado pelo professor Aury Lopes Júnior[2]: "Sem dúvida a maior inovação desta reforma do CPP em 2011, ao lado da revitalização da fiança, é a criação de uma polimorfologia cautelar, ou seja, o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, rompendo com o binômio prisão-liberdade até então vigente. Importante sublinhar que não se trata de usar tais medidas quando não estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do fumus commissi delictie do periculum libertatis, não podendo, sem eles, ser impostas. Assim, se durante uma prisão preventiva, desaparecer completamente o reguisito e/ou fundamento, deve o agente ser libertado sem a imposição de qualquer medida alternativa (...) A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver uma outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação" — Grifei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também adota o tal entendimento, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar preventivamente réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Embora o Juízo de primeiro grau mencione a quantidade das drogas apreendidas (212,15 g de maconha), a revelar a necessidade de algum resquardo da ordem pública, não se mostram suficientes as razões elencadas para embasar a custódia preventiva, porquanto não contextualizaram, com base em elementos concretos dos autos e em juízo de proporcionalidade, a imposição da medida extrema. Ressaltase, ainda, que o ora paciente já cumpriu quase 1/3 da pena de forma cautelar. 3. Ainda que se possa extrair, pela prática delitiva, a possibilidade de que, em liberdade plena, venha o paciente a novamente praticar a mercancia ilícita, não se justifica mantê-lo sob o rigor da prisão preventiva se outras providências, igualmente idôneas e com menor carga coativa sobre a liberdade de ir e vir, se mostram suficientes para proteger o interesse social sob risco. 4. Ordem concedida para, confirmando a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente pelas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, sem prejuízo de

outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade. (STJ - HC 509.972/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020) Como bem pontuou o nobre Ministro, ainda que presentes os reguisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, há que se analisar a necessidade dela, ou seja, deve o magistrado examinar se uma das medidas cautelares diversas da prisão são suficientes, afinal, como amplamente ensinado nas Faculdades de Direito, a prisão cautelar é a ultima ratio. Impende registrar que, diante das estatísticas presentes no Anuário Brasileiro de Segurança de 2023[3], divulgado em julho deste ano, parece que a teoria está longe da prática, na medida em que hoje, no Brasil, há um contingente de 826.740 mil pessoas presas. Deste montante, 25,3% são presos provisórios, de modo que cabe ao Poder Judiciário analisar com cautela a real necessidade de decretar a prisão preventiva em desfavor de um indivíduo. Da leitura do édito constritivo, percebe-se que a autoridade apontada coatora apenas afirmou que as medidas cautelares alternativas não eram suficientes no caso concreto, sem apresentar elementos concretos. Verifico, contudo, que, salvo melhor juízo, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes para garantir a ordem pública, tendo em vista a pouca quantidade de droga apreendida (0,00015kg ou 56,14g de maconha). No mesmo trilhar: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. CAUTELAR EXTREMA DESPROPORCIONAL. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, embora não se possa falar que o decreto prisional é desprovido de motivação, pois invoca a reiteração delitiva do paciente, a quantidade de entorpecentes apreendidos não se mostra excessiva, de modo que é suficiente e adequada a imposição de cautelas alternativas. 3 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 787.252/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.) - Destaquei. Ademais, verifica-se que o investigado SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA NETO foi preso em flagrante e decretada a sua prisão preventiva nas mesmas circunstâncias do paciente, não havendo qualquer informação de caráter pessoal que impeça a extensão do benefício, o faço, com fundamento no art. 580, do Código de Processo Penal. Importante destacar que o Impetrado na decisão impugnada não apresentou a existência de uma ação penal em andamento em desfavor do investigado SEBASTIÃO, conforme noticiado pela Digna Procuradora de Justica, de modo que, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal da Cidadania, não cabe a à segunda instância suprir fundamentação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO GENÉRICA. REVOGAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMOS DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo

penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. É inidônea a fundamentação que contém apenas afirmações genéricas, de cunho social, sobre a gravidade do crime de tráfico de drogas e seu repúdio geral, sem que haja a análise concreta da imprescindibilidade da custódia cautelar. 3. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, é cabível a concessão de liberdade provisória a acusados de tráfico de drogas. Portanto, pra a decretação da prisão preventiva, inclusive em crimes dessa natureza, é necessária a motivação acerca da presença dos requisitos autorizadores dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. O acréscimo de fundamentos pelo Tribunal a quo - com o propósito de justificar a custódia cautelar, ainda que válidas, como no caso — não se presta a suprir a motivação deficiente do juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente. 5. Na hipótese, o Juízo de primeira instância mencionou apenas a gravidade em abstrato do delito e a impossibilidade de liberdade provisória àqueles presos em flagrante por tráfico de drogas. Não apresentou qualquer elemento concreto dos autos que pudesse justificar a custódia do acusado. A Corte estadual, a seu turno, apontou motivação idônea para demonstrar a gravidade do crime e o risco de reiteração delitiva, evidenciada pela reincidência do agente, Todavia, tal suplemento de motivação não é admitido na via do habeas corpus. 6. Ordem concedida para, confirmada a liminar outrora deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, mediante decisão fundamentada, caso concretamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (STJ - HC: 617579 SP 2020/0262133-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2020) — Destaquei. Por tudo quanto exposto, voto pela concessão da presente ordem de habeas corpus, impondo ao paciente as medidas cautelares diversas de comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades e de proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia autorização judicial, devendo comparecer a todos os atos do processo, sob pena de nova decretação da prisão preventiva em seu desfavor, estendendo o benefício em relação ao investigado SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA NETO, ratificando-se a liminar concedida. Salvador/BA, 27 de novembro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora